

Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Será dada ciência da decisão ao interessado, observado o disposto nos arts. 9º e 10, no que couber.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 14. Caberá recurso administrativo, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão da autoridade competente referida no art. 8º.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Seção VI

Da Execução da Cobrança

Art. 15. Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais e mantida a decisão pela reposição ao erário, o interessado será notificado, na forma dos artigos 9º e 10, para a reposição do valor apurado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. No caso de o interessado em débito com o erário não mais integrar a folha de pagamento do órgão, o pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 60 dias, contados da ciência.

Art. 17. A ausência de pagamento ou parcelamento do débito dentro do prazo implicará a adoção das providências para sua inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO

Art. 18. O ressarcimento de danos ao erário causados por magistrado ou servidor, ativo ou inativo, ou pensionista da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observará, no que couber, o procedimento previsto no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o processo, que será iniciado por peça que exporá o fato e indicará o fundamento legal, conterá relatório circunstanciado do processo administrativo que imputou a responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os valores relativos às reposições ao erário referidos no art. 2º somente podem ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, salvo se não forem pagos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que atrai a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo para o pagamento.

Art. 20. Incidem juros de mora e atualização monetária sobre os valores referentes ao ressarcimento de danos ao erário, de que trata o art. 18, contados a partir do exaurimento dos prazos para pagamento de que tratam os artigos 15 e 16.

Art. 21. Após a notificação a que se refere o art. 7º, não poderão ser incluídos descontos facultativos na folha de pagamento do interessado.

Art. 22. A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico.

Parágrafo único. Pendente de decisão o processo com esse objeto, sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da administração.

Art. 23. O pagamento integral do valor apurado implica o encerramento do processo de reposição ou ressarcimento ao erário e o pedido de parcelamento implica sua suspensão até a quitação, quando será encerrado.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 244, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 250, de 25.10.2019)

Dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986; no art. 656, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e no art. 6º da Resolução nº 73, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), na Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º É devida a diferença de subsídio ao magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na seguinte forma:

I - o juiz do trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o juiz titular de vara do trabalho, tem direito a perceber o equivalente ao subsídio deste;

II - o juiz de primeiro grau convocado para exercer função de substituição ou auxílio no segundo grau, na forma da Resolução CNJ nº 72/2009, receberá a diferença de subsídio do cargo de desembargador do trabalho.

Art. 2º A verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao valor do teto remuneratório, de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º A diferença do subsídio deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição ou o auxílio.

Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção dos cursos oficiais e outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da Resolução nº 1, de 26 de março de 2008, e o art. 3º da Resolução nº 9, de 15 de dezembro de 2011, ambas da ENAMAT, ou por convocação da Administração do Tribunal. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 250, de 25 de outubro de 2019)

Art. 5º A gratificação natalina sobre a diferença de auxílio ou substituição do magistrado deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, sendo considerado mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CSJT nº 33, de 31 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	4
Despacho	4
Distribuição	4
Distribuição	5
Redistribuição	5
Redistribuição	5
Resolução	6
Resolução	6